

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

IMPACTS OF A PARENTAL ALIENATION REPORT OVER THE VEREDICT IN A JURY COURT

Artenira da Silva e Silva ¹

Renata Moura Memoria ²

Whaverthon Louzeiro De Oliveira ³

Resumo

Este trabalho busca analisar a lei de alienação parental, seus conceitos, origem, características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. Os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo consistem em pesquisa bibliográfica e documental e em um estudo de caso. A discussão do artigo desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri. Como conclusão, demonstra-se de que modo, no estudo em análise, um laudo não técnico se antagonizou ao depoimento de uma testemunha ocular, beneficiando diretamente o réu em um julgamento de júri popular, sob alegação de alienação parental supostamente praticada pela vítima morta pelo seu companheiro.

Palavras-chave: Lei de alienação parental, Abuso do poder parental, Alienador, Violência contra a mulher, Tribunal do júri

Abstract/Resumen/Résumé

This work seeks to analyze the parental alienation law, its concepts, origin, characteristics, innovations and consequences, which despite being legally recognized within the Brazilian legislation, its main concept is not scientifically recognized. In the field of Family Law, the

¹ Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia.

² Advogada e Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

³ Advogado e Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

parental alienation syndrome (SAP) is also called abuse of parental power, according to Richard Gardner. This so called syndrome would be therefore a consequence of parental alienation, and it would be practiced by the so called alienator, that is, the parental figure who uses her or his child or adolescent to satisfy self-interest of revenge against the so called alienated parental figure. The methodological procedures used in this study consists of bibliographic and documental research as well as in a case study. The article's discussion focuses on how a psychological report, as technical evidence and under the cover of broad defense and the right to the contradictory institute can influence the verdict in a Jury Court. As a conclusion, the possibility of changing the result of a Jury Court is highlighted. Considering the study under analysis, it is perceived that it directly benefited the defendant and it was overvalued in comparison to the hearing of an eye witness of the crime, due to the allegations of parental alienation allegedly committed by the victim who was killed by her partner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation law, Abuse of parental power, Alienator, Violence against women, Jury court

1 Introdução

A Alienação Parental, tema que será abordado no decorrer deste trabalho, segundo a doutrina, é um fenômeno que afeta a formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou parentes próximos, que exercem sobre aqueles certa autoridade ou guarda, tendo como objetivo destituir de sentido e afeto a imagem do outro genitor (alienado), exercendo desqualificação continuada da referida figura parental.

Cumprido ressaltar que, apesar do conceito de alienação parental não ser reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença ou distúrbio, bem como não se encontra positivado no Código Internacional de Doenças (CID), está regulado em legislação brasileira sob égide da Lei 12.318/2010. A dita alienação parental foi configurada em Lei no Brasil no ano de 2010. A justificativa para a promulgação da normativa em questão, usada na época em que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, era a de que a legislação protegeria crianças que convivem com pais separados, favorecendo com que infantes pudessem ter maior garantia de convivência com ambas as suas figuras parentais.

Assim, o presente estudo traz a discussão a respeito da Alienação Parental, explicitando a forma que ela é invocada no Brasil e no mundo, detalhando sua aplicação em um caso concreto.

Observa-se que a lei de alienação parental foi criada com o objetivo de proteger os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente que atravessam a fase de mudança do cenário familiar, no qual pai e mãe deixem de morar juntos ou se divorciam.

Diante da separação ou divórcio, em tese, devem ambas as figuras parentais priorizarem a saúde psíquica, emocional e moral de seus filhas/os, bem como evitar possíveis danos que possam surgir para elas/eles, mesmo que no mundo prático surjam inúmeros dificultadores psicológicos que possam definir obstáculos, para que as figuras parentais de infantes possam operacionalizar esse dever de exercício de parentalidade responsável frente à frustração ou trauma que uma separação ou divórcio possa significar para os adultos envolvidos.

Quando identificada a aludida síndrome de alienação parental, a lei estabelece algumas medidas como a inversão da guarda, fixação cautelar de domicílio e até a suspensão da autoridade parental como punições para a figura parental identificada como alienadora. Merece destaque que as referidas punições podem afetar irreversivelmente a saúde mental da criança e ou da/do adolescente, a depender da fase de desenvolvimento psicossocial na qual se encontra e também a depender da qualidade dos vínculos afetivos mantidos pelas/os filhas/os com pai e ou mãe. Ou seja, a vida e rotina da criança e ou adolescente acabam por

poder servir de arma para punir o comportamento de uma das figuras parentais adulta, na absoluta contramão da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir da apresentação do assunto, conceito, características e regulamentação na esfera jurídica, este trabalho realizará um estudo de caso concreto, a fim de analisar o tema de forma empírica.

O presente estudo justifica-se por ser uma temática ainda sensível, complexa e polêmica, além de pouco discutido dentro da academia, apesar de mais de dez anos de promulgação da lei. De um lado, temos profissionais em favor da aplicação da lei, defendendo que a mesma constitui um instrumento de proteção de crianças contra genitores alienadores e, em outro giro, encontram-se, majoritariamente mulheres profissionais, militantes feministas e mães que vislumbram na lei a possibilidade de proteger pais abusadores sexuais, predominantemente.

Para atender ao propósito deste trabalho, qual seja, o de analisar as nuances políticas e jurídicas da Lei de Alienação Parental, a partir do estudo de um caso concreto, far-se-á uma revisão da literatura sobre o tema e posteriormente será apresentada a análise de conteúdo do estudo de caso acima sintetizado para discutir a problemática suscitada.

Destaque-se que a presente pesquisa não tem o condão de esgotar o assunto, mas sim de trazer novas ópticas transdisciplinares sobre o tema, além de demonstrar de que forma um laudo psicológico acientífico, utilizado como prova técnica em um Tribunal do Júri, pode influenciar o resultado do julgamento em tela, favorecendo o réu e ainda se sobrepondo ao depoimento da única testemunha ocular do crime, alegando-se suposta alienação parental praticada pela vítima contra seu filho com o réu.

2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DA LEI

No Brasil, a Lei de Alienação Parental (LAP) sancionada em 2010¹, reconhece como tal o ato de interferir na formação psicológica da criança, promovida ou induzida por seus próprios genitores com o intuito de macular a imagem um do outro. Geralmente, como cediço, é um ato praticado comumente em ambiente doméstico quando da separação e divórcio dos pais do alienado. A criança é utilizada como instrumento por um dos seus genitores para consagrar-se “vencedor” em um possível processo de guarda. É também, em muitos dos casos, uma disputa desleal sobre o amor dos filhos, definindo intensos conflitos internos e sofrimento

¹ Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

psicológico para crianças e adolescentes, bem como para as figuras parentais que se tornam alvo da prática em questão.

A referida Lei trouxe as formas de alienação parental, caracterizado-a como sendo, de modo muito simplista, qualquer conduta que dificulte a convivência dos filhos com o pai e/ou a mãe, definindo um check list superficial, na prática servindo para deturpar um fenômeno considerado complexo e de difícil caracterização.

Art. 2º parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II-Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III-Dificultar o contato com a criança ou adolescente com genitor;
- IV-Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V-Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI-Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII-Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A lei na sua literalidade apresenta o rol acima como exemplificativo, ou seja, podem surgir outras situações que o magistrado e ou peritos judiciais, reconheçam como situação de alienação parental, contribuindo para o uso da subjetividade no âmbito de avaliação de um fenômeno que deveria ser considerado à luz da ciência.

Um divórcio ou uma separação, frequentemente, definem sofrimento e desgaste emocional para todos os envolvidos, uma vez que dificilmente se dão em um momento no qual ambos os integrantes da relação não tenham mais interesse em mantê-la. Ademais, o contexto de perda amorosa torna-se ainda mais complexo quando o ex casal possui filhas/ filhos em comum, que, por sua vez, possuem o direito de manter pleno exercício de convivência ampliada com ambas as suas figuras parentais.

Toda a carga emocional negativa que envolve os adultos integrantes de um divórcio ou separação é compartilhada, quer direta, quer indiretamente, com as /os filhas/os do ex casal, podendo definir um conflito interno particularmente desestruturante para alguém que ainda está sedimentando seu desenvolvimento psicossocial e sua identidade, especialmente se, para além das alterações de rotina, a criança ou adolescente passa a ser vítima de abuso parental ou tenha seus direitos positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente violados, tanto por ação quanto por omissão, por parte de qualquer de suas figuras parentais.

O conceito de Alienação Parental foi apresentado na década de 80 por Richard

Gardner², um psiquiatra norte americano que defendeu a existência de uma síndrome causada após a separação dos pais, quando um dos genitores, geralmente, o que detém a guarda, age com o propósito de desconstruir a imagem do outro genitor.

Indicadas como a melhor definição, utiliza-se as próprias palavras do autor para descrever a Síndrome de Alienação Parental (SAP)³, são elas:

Pode ser definida como um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da cominação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ ou negligência parentais são verdadeiros, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim, a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2)

A SAP não pode ser confundida com a Alienação Parental, isso porque, segundo Fonseca (2006), esta ocorre quando um dos genitores impede que a criança conviva com o outro genitor. O genitor alienante é aquele que detém, pelo menos de fato e não necessariamente de direito, a guarda do filho, denominando-se genitor alienante, enquanto o ex-cônjuge, privado do convívio com o filho, é denominado de genitor alienado. Já a SAP é considerada instalada quando o filho que sofre a alienação parental resiste em não conviver com o genitor alienado.

Para autores da seara do Direito de Família como Maria Berenice Dias, a SAP constitui uma forma de maltrato ou abuso, na maioria das vezes, difícil de ser diagnosticada, pois se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e por isso mesmo, muito grave, uma vez que é difícil de ser constatada. (DIAS, p. 25, 2013).

Em processos de guarda e violência sexual de crianças e adolescentes, há casos em que a doutrina sustenta a hipótese de implantação de falsas memórias, de forma que um dos genitores induz a criança a acreditar que ocorreu abuso por parte da figura parental alienada, por exemplo. Por consequência, a criança ou adolescente acaba aceitando a ideia que lhe foi passada e com o tempo passa a não distinguir o que é real e o que é mentira, na medida em que memórias e sentimentos falsos acabam tomando conta do seu consciente.

² Richard Gardner (1788-1860), teve uma contribuição controversa no estudo sobre a síndrome de alienação parental (SAP), dando aos pais abusadores material para usar contra suas vítimas. Defensor da pedofilia e tendencioso em relação às mulheres, os estudos de Gardner não apresentam uma revisão técnica e parecem mais um desserviço que uma contribuição científica. Os Tribunais não aceitam bem as suas teses em processos de alienação parental. Por fim, ao ser acusado de abuso infantil, Gardner suicidou-se em 2003, após atuar em mais de quatrocentos processos que versavam sobre guarda de crianças.

³ Apesar da palavra síndrome ter sido utilizada nos estudos de Gardner, a Organização da Saúde (OMS) não reconhece a Alienação Parental como patologia, por isso não está inserida no DSM-V (manual diagnóstico de transtornos mentais) nem na CID 11 (classificação internacional de doenças).

Nesse sentido, DIAS (2013, p.4),

A notícia de abuso sexual, comunicada, a um pediatra, a um psicólogo ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude; de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática é a situação em que a criança acaba envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem tem excelente espaço de convívio.

Quando a denúncia de alienação parental é levada aos tribunais, o magistrado pode suspender o contato com o genitor acusado de tal ato ou pode determinar convivência monitorada com o mesmo, demandando em geral a realização de estudos sociais e psicológicos.

Pelo texto da lei, compreende-se que o juiz possui a competência de advertir o alienador, estipular multa, determinar a alteração ou inversão de guarda ou declarar a suspensão da autoridade parental, caso se depare com o dito fenômeno de alienação parental.

Compreendendo a definição legal do fenômeno da Alienação Parental, tem-se, no campo jurídico, um campo de conhecimento, de saberes produzidos e alcançáveis por uma determinada sociedade, que contribui para a construção de subjetividades. Isto posto, este trabalho considera a alienação parental como uma técnica de poder que estrutura as relações familiares.

Para compreender a perspectiva de poder pensada por Foucault, é necessário entender que o poder é inerente e caracterizador das relações sociais, ou seja, o poder pode ser considerado produtor de relações sociais, e não apenas resultado delas. Não é apenas fruto de uma estrutura de sobreposição, controle e mando, o poder também é construtor dessas estruturas. (FOUCAULT, p.70, 1990).

O poder, segundo Foucault (1990), permeia as estruturas sociais de forma descentralizada, não sendo exercido apenas de forma repressiva ou como uma força que diz não. O autor descortina assim um poder invisível, que induz ao prazer e que produz o discurso de tal maneira que as condutas disciplinares são internalizadas.

Nesse sentido, a própria legislação (como produtora de saberes) é uma forma de disciplinar os corpos, pois não apenas as normas jurídicas instituídas delimitam e classificam os sujeitos, mas também definem todo o conjunto de saber produzido. (FOUCAULT, p.75, 1990).

Pode então considerar que a medicina, a forma pela qual se estruturam os vínculos parentais, a religião e a psicanálise, por exemplo, tornam-se meios de disseminação dos discursos e técnicas de controle da vida, que passa a ser controlada por discursos de “verdades” e técnicas dominantes.

Assim, por meio desse controle, um indivíduo que em uma situação de conflito familiar pratica comportamentos identificados como alienadores, encontra-se acusado de uma violação. Após ser enquadrado nesse perfil, incidem sobre ele punições.

Como a SAP, em geral, supostamente surge após a fase de divórcio ou separação, é sempre questão suscitada nos tribunais, que em geral decidem mediante parecer opinativo de profissionais de áreas distintas ao ramo do direito.

As perícias determinadas pelo juízo são realizadas predominantemente realizadas por equipe multidisciplinar que integram o quadro funcional do Poder Judiciário, compostas por profissionais generalistas concursados, não necessariamente especializados em violência doméstica e ou familiar. São elaborados laudos periciais quando solicitados pela autoridade judicial, a partir de, em tese, entrevistas com as partes, investigação do histórico familiar dos envolvidos e avaliação da personalidade das partes, sem que se excedam três ou quatro encontros com os periciandos.

Ou seja, cumpre ressaltar que frequentemente as referidas perícias são concluídas após um único encontro com as partes e com a criança e ou adolescente envolvida/o e ainda sem que se vislumbre nos laudos periciais o cumprimento do Código de Processo Civil para a realização das perícias, e ou que se explicita a metodologia utilizada, para que se tenha chegado às conclusões trazidas a juízo. Além disso, diferentemente do que ocorre em perícias médicas, os profissionais psicólogos e assistentes sociais apresentam resistência intensa quanto à gravação dos atos periciais, definindo insegurança para as partes periciadas e em última análise obstando o exercício da ampla defesa e do contraditório, mesmo quando a parte periciada autoriza tacitamente a gravação da perícia realizada em si mesma.

Em outro giro, sob a ótica feminista, a violência doméstica⁴, cujas principais vítimas são mulheres, pode definir a rejeição e o temor de filhas/lhos em relação aos pais, sem a ocorrência de alienação parental. Em contexto de violência familiar frequentemente a primeira ação judicial demandada é a Medida Protetiva de Urgência (MPU) de afastamento entre vítima e agressor, o que pode definir obstáculo à convivência parental de crianças e adolescentes com ambos os pais. Especial atenção merece o fato das varas de família e das varas especializadas em violência doméstica comumente atuarem de modo não alinhado, o que, por sua vez, pode favorecer decisões conflitantes diante de um mesmo núcleo familiar.

Com a expedição das medidas protetivas pelo juízo competente, impedindo o contato entre vítima e agressor pode também ser ampliada às/aos filhas/lhos, afastando-os do pai, sem

⁴ A Lei Federal 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar no Brasil.

que haja prática de SAP ou SAP praticados pelo genitor que detém a guarda de fato do filho, ou seja, a vítima da violência doméstica.

Segundo Queiroz, Silva e Coelho (2023), em razão da crescente incidência de todos os tipos de violência doméstica sofridos por mulheres em quaisquer de suas modalidades, como consequência do machismo, patriarcado, misoginia e sexismo enraizados em nossa sociedade, torna-se imprescindível à análise sobre como tem sido utilizado o instrumento da alienação parental contra as mulheres nos processos que versam sobre a guarda dos filhos. O raciocínio conciliatório que caracteriza a atuação de varas de família frequentemente favorece decisões frente a ações de guarda que reproduzem estereótipos de gênero, invisibilizando a violência doméstica ou familiar sofrida pelas genitoras.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 4488/2016⁵, que criminaliza a alienação parental e altera a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), é um instrumento que agrava a situação de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, bem como de crianças e adolescentes abusados sexualmente, revelando-se em um grande retrocesso no combate e enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

A bem da verdade, sob um olhar mais acurado, reflete-se as nuances jurídicas e políticas que prejudicam as mulheres em processos de violência doméstica e ou familiar, divórcio, união estável e de guarda. Sabe-se que todo esse processo que macula a luta histórica de combate e enfrentamento à violência doméstica no país é oriundo da dominação masculina (BOURDIEU, 2002) e do patriarcado (SAFFIOTI, 2015), marcas sociais e estruturais de nossa sociedade, que também estão presentes nas instituições do sistema de justiça pátrio, uma vez que é inegável que o referido sistema é predominantemente composto por homens brancos, condição que influencia a luta utilizada para que esses homens percebam e signifiquem as dinâmicas de gênero em contexto de violência doméstica ou familiar.

Em que pese o avanço no tratamento formal de homens e mulheres albergados pela LAP, o instituto tem sido manejado judicialmente de forma desenfreada para estigmatizar mulheres em processos de divórcio e guarda. A sua aplicabilidade para quaisquer dos genitores produz efeitos distintos em mulheres e homens. Se assim o é, temos um instrumento discriminatório no plano fático criado pela mencionada Lei, resultando em uma discriminação indireta reconhecida pela Resolução nº 28 da Convenção Sobre A Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra A Mulher – CEDAW⁶:

⁵ O PL 4488/2016 foi proposto pelo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá do PTB de São Paulo.

⁶ A CEDAW é um tratado internacional aprovado pela Assembleia Nacional das Nações Unidas em 1979, versando sobre direito das mulheres. O tratado foi ratificado por 188 países.

16. Os Estados Partes têm a obrigação de respeitar, proteger e fazer cumprir o direito das mulheres à não-discriminação e de garantir o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres para melhorar a sua situação e tornar efetivo o seu direito à igualdade de jure e de facto ou substantiva com os homens. Os Estados Partes devem assegurar que não haja qualquer discriminação direta ou indireta contra as mulheres. Entende-se por discriminação direta contra as mulheres aquela que implica um tratamento diferente explicitamente com base em diferenças de sexo e de género. A discriminação indireta contra as mulheres ocorre quando uma lei, uma política, um programa ou uma prática parece ser neutra, dado dizer respeito tanto aos homens quanto às mulheres, mas tem, na prática, um efeito discriminatório contra as mulheres, porque as desigualdades pré-existentes não foram tidas em conta na medida aparentemente neutra. Além disso, a discriminação indireta pode exacerbar as desigualdades existentes se não forem levados em conta os padrões estruturais e históricos de discriminação e o desequilíbrio das relações de poder entre mulheres e homens⁷.

Dessa forma, observa-se uma violação do artigo 5º da Constituição Federal⁸ no que diz respeito a igualdade perante a Lei. A LAP, em seu sentido formal, traz a igualdade de todos indistintamente, entretanto, há desigualdade fática no que diz respeito aos efeitos da sua aplicação, funcionando de forma discriminatória em relação às mulheres.

A LAP também foi questionada em seu inteiro teor, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)⁹, no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação de Advogadas Pela Igualdade de Gênero, justificando-se sua impugnação sob o argumento de incompatibilidade da mesma com os artigos . 3º, IV, 5º, I, 226, §8º e 227, caput, da Constituição Federal, que versam sobre direitos fundamentais.

Em que pese o protocolo da ADI, o STF, por unanimidade, julgou improcedente a ação por não reconhecimento da legitimidade ativa da Associação proponente, em razão da ausência dos requisitos da demonstração do caráter nacional e pertinência temática, necessários à propositura da ação e previstos na Lei Federal 9.869/1999, que dispõe e regulamenta o processo de julgamento de ADI.

Contudo, a reflexão proposta neste estudo não tem o viés de reduzir a importância de uma questão posta socialmente, como é o caso da AP, mas sim, compreender que a LAP pode ser considerada mais um dos mecanismos de controle e regulação do comportamento materno, logo, feminino, no bojo de uma sociedade machista e patriarcal. Ressalte-se que, segundo Foucault (1990), o poder está posto e se processa no cotidiano.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR). Recomendação Geral nº 28, sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão, em 2010.

⁸ O art. 5º da CF pondera, entre outras coisas, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, etc.

⁹ A ADI é uma ação do controle concentrado de constitucionalidade prevista nos Arts. 102 e 103 da Constituição Federal e de competência exclusiva do STF.

3 AS PROVAS TÉCNICAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DE UM LAUDO PSICOLÓGICO DE ALIENAÇÃO PARENTAL UTILIZADO EM TESE DE DEFESA

Antes do início da análise do caso ocorrido na Comarca de Manaus no ano de 2010, faz-se necessário apresentar de forma didática a dinâmica do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII da CF. O seu procedimento está instituído no art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). O Tribunal do Júri apresenta um roteiro bifásico. A primeira fase, conhecida como juízo de acusação, compreende a admissibilidade ou não da denúncia contra o acusado de crime(s) doloso (s) contra a vida. Dessa forma, faz-se o oferecimento da denúncia ou queixa, podendo o juiz recebê-la ou não. Caso a denúncia seja recebida, haverá a citação do acusado para apresentação de resposta escrita e, por conseguinte, réplica da acusação, audiência de instrução, alegações finais e, por derradeiro, a decisão do juiz (BRASIL, 1941).

Assim, caso o juiz, em decisão fundamentada, admita a acusação oferecida pelo Ministério Público, encaminha o acusado ao Tribunal do Júri para julgamento. Observa-se que não há análise do mérito da causa pela magistratura, ou seja, não cabe ao juiz verificar se o acusado praticou o crime do qual está sendo acusado. A sentença de pronúcia¹⁰ concentra-se apenas em indícios da autoria, necessários para a fundamentação motivada do juízo sentenciante, inaugurando a segunda fase do Tribunal do Júri.

A segunda fase define o alistamento dos jurados (Artigos 425 e 426 do CPP). De forma contínua, convoca-se vinte e cinco jurados através de sorteio feito pelo juiz (Artigos 432 e 433 do CPP), formando-se a composição do Tribunal. Entretanto, o conselho que condena ou absolve o réu é composto por sete jurados e o juiz presidente que, após todo o julgamento, e observado o cumprimento da defesa plena e do contraditório, faz o levantamento dos quesitos que serão votados com SIM ou NÃO pelo Conselho de Sentença para absolver ou condenar o réu ao final (BRASIL, 1941).

Feitas as breves considerações introdutórias sobre as fases do Tribunal do Júri, passa-se ao exame do processo nº 0232252-38.2010.8.04.0001 da Comarca de Manaus-Amazonas. Informa-se ao leitor que em razão do processo não ser resguardado por sigilo, utilizar-se-á os nomes das partes no parágrafo seguinte para melhor compreensão do texto, alternando a referência a ambos com os termos autor e vítima.

O caso analisado neste estudo refere-se ao crime ocorrido na madrugada do dia 05 de

¹⁰ Sentença de pronúcia é o termo utilizado para designar o convencimento do juiz acerca da materialidade delitiva, com indícios de autoria ou participação no crime.

julho de 2010, quando Lorena dos Santos Baptista foi morta com um tiro na nuca por seu ex-marido, Milton César Freire da Silva, de quem estava separada havia mais de um ano. As partes eram casadas e tinham dois filhos. A vítima era perita e já havia relatado episódios de traições e agressões sofridas pelo acusado.

O crime aconteceu no interior do condomínio onde Lorena e Milton moraram juntos e, segundo familiares, a vítima havia ido ao local para conseguir uma autorização do genitor para viajar para Brasília (DF) com os filhos do casal, onde ela pretendia fazer um curso.

A vítima chegou, acompanhada do filho, ao apartamento no qual morava seu ex-marido. Ela e o acusado discutiram e a perita sacou uma arma de fogo. Em seguida, o autor conseguiu desarmá-la rapidamente, e, apontou a arma para a vítima disparando-lhe um tiro na cabeça, causando traumatismo craniano que resultou na morte instantânea dela.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no Amazonas em 11 de agosto de 2010. Passadas as audiências de instrução e julgamento, a juíza Mirza Telma de Oliveira Cunha absolveu M.C.F.S da acusação de homicídio, publicando a sentença de absolvição no dia 11 de fevereiro de 2014. No entanto, o promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Fábio Monteiro, recorreu da decisão, que foi reformada em agosto de 2015, pelos desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas. A referida Câmara Criminal pronunciou o acusado e determinou que ele fosse levado a júri popular.

A magistrada que pugnou pela absolvição entendeu que não teria havido crime de homicídio. Para ela teria havido apenas um disparo acidental enquanto o ex-casal travava uma briga. Segundo os autos do processo, a defesa do autor recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 12 de setembro de 2017 os ministros da 5ª Turma da Corte, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Com o recurso negado pelo STJ a defesa recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF). No dia 15 de junho de 2018, por unanimidade, a 2ª turma da referida corte rejeitou os embargos de declaração interposto e o processo voltou à primeira instância para que fosse julgado em plenário.

O caso voltou para o tribunal de origem e foi julgado pelo Júri do Tribunal do Estado do Amazonas, sendo o filho do casal a principal testemunha do processo, por ter presenciado a discussão e a morte da mãe, este com 11 anos de idade à época dos fatos, conforme os autos do processo.

O depoimento do filho corroborou o crime de homicídio. A testemunha afirmou ter visto o pai com a arma na cabeça da mãe enquanto ela estava sentada. O depoimento em questão por óbvio constituía uma prova fundante para que fosse decidido o desfecho do caso.

Passemos a analisar a peça processual chave de defesa do autor do crime, foco do presente estudo: o parecer da psicóloga Andréa Calçada, especialista em “falsas memórias”, indicada como testemunha pela defesa do réu, à época, para, em tese, apresentar depoimento técnico científico sobre o caso. No parecer exarado, a profissional defendeu que a alegação do filho em relação a sua vivência não passava da materialização de falsas memórias, decorrentes do processo de alienação parental que ele sofria, oriundo da vítima alienadora contra o pai alienado. In verbis:

“A alienação parental pode ocorrer em diversas intensidades e se trata da transformação da percepção da criança sobre o outro genitor, que pode ser feita através de um dos genitores, dos avós, da família, daquele que tiver a responsabilidade pela criança, principalmente”¹¹, segundo Andréa Calçada, durante o julgamento.

Observa-se que a conclusão da ocorrência de AP alegada pela psicóloga foi expedida em forma de parecer, após o feminicídio da vítima. Ademais cumpre questionar como é possível que uma profissional seja especialista em “falsas memórias” e que possa atestar tal fato anos após a ocorrência de um evento traumático para qualquer filho: presenciar a morte da mãe. A subjetividade e a falta de respaldo técnico e metodológico de um parecer desse porte não demanda maiores explicações. Observe-se a insegurança jurídica causada pelo referido parecer em um Tribunal do Júri sem que a referida prova tenha sido contraditada por outros profissionais. O parecer foi apresentado como prova técnica perante o Conselho de Sentença por uma profissional designada e contratada pela defesa do autor. Ou seja, é de suma importância que se atente para a produção de documentos que visam afirmar ou rejeitar a existência de um fenômeno tão complexo como a alienação parental sem que o mesmo esteja positivado cientificamente e sem que haja metodologia definida para esse fim pelo Conselho Federal de Psicologia.

Segundo a psicóloga, o depoimento do filho da vítima seria uma distorção dos fatos em função da alienação parental, em tese, sofrida por ele em relação ao pai. Ou seja, o referido parecer exemplifica o quanto as afirmações contidas em pareceres psicológicos, no que tange a alienação parental, podem configurar conjecturas quase adivinhatórias ou generalizações sem qualquer solidez metodológica ou teórica, sob o manto da ciência da psicologia, definindo, ao seu tempo, um descrédito na atuação da referida categoria funcional em ações declaratórias de alienação parental, em varas de famílias brasileiras.

Nesse ponto, o presente trabalho objetiva refletir sobre a acusação de alienação

¹¹ O teor do depoimento da psicóloga Andréa Calçada pode ser consultado integralmente nos autos do processo nº 0232252-38.2010.8.04.0001

parental como estratégia de defesa de agressores de mulheres, tanto no caso concreto, quanto em centenas de formas de violação de direitos humanos de brasileiras, transformando vítimas em réis, como principal estratégia de defesa frente ao que a ONU considera ser a segunda maior pandemia do século XXI.

Dada a emoção comum aos jurados nos julgamentos de longa duração e que envolve feminicídio, parte da tese da defesa baseou-se no laudo em comento para desacreditar o conselho de sentença em relação ao depoimento do filho da vítima, alegando prática de alienação parental supostamente praticada por ela, Lorena.

Naturalmente, o conselho de sentença merece reconhecimento de sua autonomia e autoridade constitucional no julgamento popular. No entanto, é demasiadamente grave o fato de acolhimento de teses eivadas por machismo estrutural em sede de defesa de feminicídios ou de outros tipos de violência contra mulheres, reafirmando socialmente a principal causa para a crescente incidência de mortes de brasileiras em decorrência do exercício ainda aceito de controle, posse e violência sobre as mesmas, inclusive e em especial em âmbito institucional.

Teses de defesa, em contexto de violência doméstica ou familiar, que não encontram sustentação jurídico-legais ou que contratem explicita e simultaneamente conceitos científicos e tratativas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro merecem maiores reflexões e estudos, caso de fato se pretenda, mesmo que em médio e longo prazo, enfrentar e combater a violação de direitos humanos de mulheres em contexto de violência familiar ou doméstica. A frequência do Tribunal do Júri acolher, sem critérios científicos ou legais teses e provas que estigmatizam mulheres, sobretudo admitindo argumentos baseados no patriarcado e no machismo, demonstra a urgência de definição de critérios objetivos mínimos para que se resignifique, na prática, o dito livre convencimento, quer dos integrantes de um conselho de sentença, quer do Ministério Público ou da Magistratura nacionais em varas de família e em varas especializadas da violência doméstica ou familiar (SILVA; LIMA, 2022).

Observe-se que a defesa de mulheres vítimas de violência doméstica ou feminicídio no Brasil ainda não é uma realidade no Sistema de Justiça, espelhada no estudo de caso aqui apresentado. Na prática, no caso em análise, especialmente no que atine ao princípio da Plenitude da Defesa, observa-se o pouco ou quase nenhum apego às noções mínimas de ações e combate ao enfrentamento à discriminação contra mulheres. Assim, em um julgamento de feminicídio ainda é permitido a forma póstuma de macular a honra da vítima, atacando de modo indefensável tecnicamente o exercício de sua maternidade, transformando-a em autora de sua própria morte.

Cumprir reiterar que apesar do autor do homicídio ter sido condenado a nove anos e seis meses de prisão, o objeto de análise do presente estudo repousa sobre a forma eivada de machismo estrutural em que a LAP está sendo manejada judicialmente para obtenção de êxito em um Júri de feminicídio, reduzindo a pena aplicada a um crime bárbaro, ocorrido na frente do filho do ex casal e ainda descredibilizando tanto a vítima como seu filho.

Destaque-se que o estudo de caso com foco no parecer psicológico apresentado em Júri Pópular na Comarca de Manaus em 2010 demonstra que a LAP pode ser utilizada não só para estigmatizar ou discriminar indiretamente as mulheres, mas, também, para a prática de violência psicológica contra elas.

Souza (2021) evidencia o conceito de violência vicária desenvolvido pela psicóloga forense argentina Sônia Vaccaro e traduzido de sua obra “A alegada síndrome de alienação parental: outra forma de violência de gênero”:

Como vimos, no sistema patriarcal, a violência contra as mulheres passa por uma metamorfose que é diretamente proporcional aos avanços na legislação e nas medidas de prevenção e proteção para as mulheres vítimas de Violência de Gênero. Nas últimas décadas, vimos que muitos dos homens violentos deslocaram sua violência para os filhos, mas não como filicídio ou violência contra eles, mas como mais uma forma de prejudicar a mãe. Como violência vicária. Judicialmente, o homem violento sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que mantém, e manterá, poder e direitos sobre suas filhas e filhos pelo menos até a maioridade. Por isso, ele os transforma em objetos para dar continuidade aos maus-tratos e à violência contra ela. Esses homens violentos, diante dos obstáculos que as leis e a justiça colocam ao desejo de exercer a violência contra as mulheres, que consideram “sua propriedade privada”, encontraram uma forma de continuar a exercer a violência e os maus tratos pelos mais vulneráveis que ela: as crianças. Todos os dias vemos como homens que durante o casamento não se preocuparam ou se interessaram pelos filhos, na época do divórcio, pedem a guarda conjunta e alguns até pedem a guarda plena, justamente pelo desejo de continuar em contato com a mulher e dar continuidade ao abuso, agora por meio de filhos e filhas. Chamei esse tipo de violência deslocada de “violência vicária”: aquela violência que é exercida sobre crianças para machucar as mulheres. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que se quer prejudicar e o mal é feito por terceiros, por uma pessoa interposta. Eu defino a violência vicária como a violência contra a mulher, deslocada sobre pessoas, objetos e bens dela para prejudicá-la de forma vicária. E cuja expressão máxima é o assassinato de filhas e filhos. O agressor sabe que ferir, assassinar as crianças, é garantir que a mulher nunca se recupere. É um dano extremo (VACCARO, 2016, p.9-10).

É dentro desse contexto que, segundo Marangoni, Kopp e Marinho (2022) afirmam que a LAP está sendo manejada para ameaçar, coagir, constranger, chantagear e aterrorizar mulheres, tornando-se um instrumento de institucionalização de violência psicológica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o presente estudo não pretende invalidar ou negar a existência de mães e pais que abusam do poder parental, e que podem causar dano

emocional e psíquico a crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento.

No entanto, percebe-se, na prática jurídica, que uma separação ou um divórcio definem contextos de intenso sofrimento e extrema vulnerabilidade à família como um todo, requerendo que se diferencie um conflito conciliável de um contexto de violência familiar. O manejo desse sofrimento requer um refinamento de abordagem que não se configura nos extremos da lógica conciliatória do direito de família e da lógica meramente punitivista do direito penal. Percebe-se portanto a necessidade de se rever a formação jurídica do país para que os operadores jurídicos possam superar, na sua prática, o exercício de uma defesa cega e radical em contexto de violência familiar.

De outra banda, observa-se que, apesar de trazer a igualdade formal entre os genitores, tendo em vista que pode ser aplicada de forma igualitária para os mesmos, a LAP possui efeitos distintos quando utilizada contra mulheres ao se comparar sua aplicação aos homens, causando a discriminação indireta contra mulheres, conforme pontua a CEDAW.

Na dinâmica de um Tribunal do Júri, a LAP, no caso analisado no presente estudo, não só foi utilizada para estigmatizar a vítima, mas para discriminá-la de maneira póstuma. Além disso, a ausência de um procedimento metodológico validado para atestar a existência de AP em parecer psicológico, bem como o depoimento da própria psicóloga no julgamento, convocada pela defesa do autor, lança dúvidas sobre a cientificidade no exercício da profissão da referida categoria funcional.

Ademais, é muito grave e temeroso que, com frequência se admita a utilização de teses de defesa em Tribunais do Júri brasileiros que reafirmem preconceitos e práticas estruturais violentas como o machismo, ao serem levados a julgamento crimes praticados contra a vida de mulheres. Teses que se fundam em machismo, patriarcalismo e misoginia são recorrentes em sede de julgamento, refletindo como o Tribunal espelha de forma categórica o modelo social que se divide e discrimina pessoas em razão de gênero, raça e classe.

Assim, é grave a desqualificação do testemunho de um filho que presenciou o assassinato da própria mãe como resultado de “falsas memórias” decorrentes do processo de alienação parental que, em tese, sofria, oito anos após o feminicídio da mãe, mesmo diante de todo com o arcabouço probatório adicional corroborando a alegação da então criança de onze anos que presenciou o crime. O estudo de caso aqui apresentado descortina o problema que tem se tornado um julgamento brasileiro quando o crime possui uma vítima mulher, sem que se configurem quaisquer parâmetros técnicos para que não se permita que se transforme uma vítima em ré, mesmo após sua morte.

Vale ressaltar que vários países como Canadá, México, Nova Zelândia, Austrália e

Reino Unido¹² refutam o fenômeno da alienação parental por não apresentar validação científica, considerando que o mesmo foi criado no fundamento de uma síndrome não reconhecida pelo órgão máximo de saúde mundial, a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Desta forma, conclui-se que a LAP, na prática, estigmatiza, discrimina indiretamente, além de ser constatemente manejada judicialmente para coibir, ameaçar, chantagear e controlar as mulheres vítimas de violências, revelando-se, nesse mosaico, a institucionalização da violência psicológica contra mulheres com a utilização cruel de suas filhas/lhos, em última análise adoecendo psicologicamente crianças e adolescentes, que, em tese, constituem a única categoria que é considerada prioridade constitucional absoluta.

Por fim, imprescindível que profissionais de psicologia, direito e assistência social estejam atentos aos processos de divórcio litigiosos nos quais infantes, são, muitas vezes usados como instrumento de prática de violência vicária como ocorreu no estudo de caso trazido a discussão no presente artigo.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do AMAZONAS. **Processo nº 0232252-38.2010.8.04.0001**. DJe em 16/05/2022 . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/215840737/processo-n-023XXXX-3820108040001-do-tjam>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder executivo, Rio de Janeiro, Senado Federal, 13 out 1941, nº 238, Seção I, p. 19.699. Acesso em 11 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010**. Lei de Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 28 de jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

¹² CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (BRASIL). **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas. 1. ed. – Brasília, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2024.

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

CÂMARA. Câmara dos Deputados. **PL 4488/2016**. Lei que trata de alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>. Acesso em 28 de jul. 2022

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (BRASIL). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. 1. ed. – Brasília, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2024.

D24AM. Diário do Amazonas: julgamento Milton Cesar: filhos eram vítimas de alienação parental por parte de Lorena Baptista. Disponível em: <https://d24am.com/amazonas/julgamento-milton-cesar-filhos-eram-vitimas-de-alienacao-parental-por-parte-de-lorena-baptista/>. Acesso em 28 de jul. 2022

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

FONSECA, P. M. P. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Acesso em 11 de fevereiro de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1990.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Manuscrito não publicado. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv--tem-equivalente>. Acessado em: 28 de jul. 2022.

MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.1, nº1, p. 1-10, jun. 2022. Acesso em 03 de fevereiro de 2024.

NATIONAL. National Council of Juvenile and Family Court Judges. A Judicial Guide to Child Safety in Custody Cases. Disponível em: https://www.ncjfcj.org/wp-content/uploads/2012/02/judicial-guide_0_0.pdf. Acesso em 28 de jul. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR). **Recomendação Geral nº 28, sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão, em 2010.

QUEIROZ, M. E. M. de, Silva, L. E. L. A. da, & Coêlho, M. do S. R. (2023). Reflexões

Críticas Acerca Da Lei N° 12.318/10 De Alienação Parental. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(6), 916–930.
<https://doi.org/10.51891/rease.v9i6.10132>

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Acesso 05 de fevereiro de 2024.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Leonardo Maciel. A Violência simbólica institucional exercida pelo poder judiciário no julgamento de violação de direitos humanos de mulheres. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 8, n. 2, p. 01-22. Jul/dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/9087>. Acesso 05 de fevereiro de 2024

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Gênero**: uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. [online]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/17721> Acesso em 11 de fevereiro de 2024.

VACCARO, Sônia. **El pretendido síndrome de alienación parental: Otra forma de Violencia de Género**. En Consejería de Igualdad y Políticas Sociales (presidencia), VII Congreso para el Estudio de la Violencia contra las Mujeres: Otras formas de Violencia de Género. Junta de Andalucía: Sevilla, 2016.